



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 13702.000103/88-56

Sessão de: 28 de abril de 1993 ACORDÃO nº 202-05.720

Recurso nº: 84.152

Recorrente: SEPA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

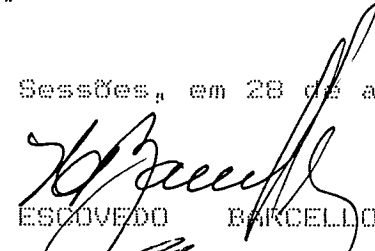
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ


PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício e Integralização de Capital em Dinheiro. O valor da diferença entre o saldo da conta fornecedores, no balanço, e as relações de credores apresentados pelo contribuinte à fiscalização (passivo fictício), bem como os valores registrados a título de integralização de capital, quando não forem comprovadamente demonstrados, presumem-se, facultado prova em contrário, como decorrentes de receitas operacionais à margem da escrita fiscal e que se exteriorizem com esses registros. Recurso provido, em parte, para excluir o valor comprovado.

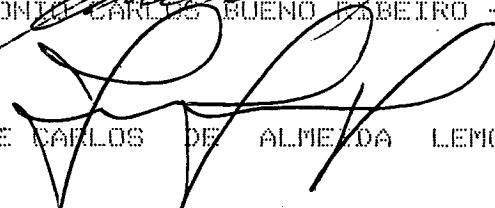
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEPA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE CABRAL GAROFANO e TARASIO CAMPELO BORGES.

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13702.000.103/88-56  
Recurso nº: 84.152  
Acórdão nº: 202-05.720  
Recorrente : SEPA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fl. 01), por omissão de receita operacional nos anos de 1984 e 1985, apurada em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e caracterizada por Passivo Fictício e Integralização de Capital em Dinheiro.

Após a obtenção de prazo adicional de 15 (quinze) dias para a apresentação de sua defesa, a Recorrente apresenta Impugnação (fls. 15), onde, por entender tratar-se de reflexo do procedimento relativo ao IRPJ, pleiteia o sobrestamento desse julgamento até decisão definitiva daquele.

Ouvindo o Auditor Fiscal Autuante, este anexa cópia da informação fiscal do processo principal, às fls. 18/20, no qual opinou pela manutenção total da exigência tributária.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 27/28) julgou procedente, em parte, a ação fiscal, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ (cópia às fls. 21/26), e retificou a exigência consignada no Auto de Infração de fl. 01, com base no seguinte fundamento:

"CONSIDERANDO, todavia, que a autuante calculou incorretamente o valor do FIS-Faturamento, pois considerou como base de cálculo o mesmo valor que utilizou para a determinação do imposto de renda da pessoa jurídica, o que resultou em uma contribuição a maior;"

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 31), vinculando a sorte deste ao julgamento proferido no processo principal, anexando cópia daquele recurso nesse feito (fls. 32/35).

O presente processo foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 28 de agosto de 1990, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo de IRPJ.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 47/57, cópia do Acórdão nº 105-05.755, de 19.06.91, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13702.000.103/88-54  
Acórdão nº 202-05.720

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Creio não haver muito a se discutir neste processo, visto o Acórdão nº 105-05.755, da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, trazido aos autos como fruto da Diligência nº 202-0619, decidido por esta Câmara em 28.08.90.

No que respeita a matéria sob discussão - omissão de receitas - que também inibe a base de cálculo do PIS-FATURAMENTO, transcrevo parte das razões de decidir contidas no voto condutor do referido acórdão, da lavra do Ilustre Conselheiro Raymundo Franco Diniz:

"A matéria referente à aplicação das infrações, ou melhor que as consubstanciam, é eminentemente fática e probatória.

De fato, foram detectadas as omissões de receitas a partir de dados contábeis da própria recorrente. Se negado o fato contábil ou narrada uma circunstância que lhe anule a presunção legal de omissão de receita, cabe à contribuinte a sua demonstração probatória.

A recorrente fez toda a sua defesa sob alegações as quais, a lei e a jurisprudência dominante neste Conselho lhe atribuem o ônus da prova.

A primeira omissão em questão é relativa a aumento de capital sem a comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário.

A jurisprudência deste Conselho é farta no sentido de que a não comprovação, no aumento de capital, cumulativa de ambos os requisitos do art. 181 do RIR/80, autorizam a presunção de omissão de receita ali prevista.

Despiciendo pois, perquirir acerca desta questão, limito-me a citar as seguintes ementas que guardam consonância com a decisão recorrida.

'AUMENTO DE CAPITAL - A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza a presumir que eles sejam originários em receita omitida.' (AC. SCRF/01-0.797/88 - DO 17.05.90).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13702.000.103/88-56  
Acórdão nº 202-05.720

'INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital.'  
(AC. 101-73.691/82).

No que concerne ao passivo fictício também irretocável é a decisão recorrida em sua fundamentação.. Não há como se afastar a presunção de omissões sem a prova da realidade do passivo registrado no balanço da empresa. Quanto às duplicatas acostadas já em grau de recurso, a fiscalização em atendimento à diligência de fls. 92 opinou por acatar como comprovada, a de nº 14.309 C de Tora Reflorestamentos S.A., rejeitando as demais por não guardarem relação com a autuação.

Merece provimento parcial portanto o recurso para expurgar-se o valor da duplicata retrocitada, do passivo fictício referente ao exercício de 1985, ano-base 1984."

Pela clareza das razões contidas e reproduzidas daquele acórdão do IRFJ, adoto-as como se minha fossem, para dar provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir a parcela de Cr\$ 1.885.413,00 (valor original), relativo à duplicata nº 14309/C de TORA REFLORESTAMENTOS S.A., da base de cálculo da contribuição ao FIS-FATURAMENTO, referente ao ano de 1984.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO